



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2391525-19.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A, são embargados THIAGO PARENTE RODRIGUES e S D SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. - INEC TERESINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76255 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 2391525-19.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível do Foro Central)

Embargante: **INTERNATIONAL SCHOOL SERVIÇOS DE ENSINO, TREINAMENTO, EDITORAÇÃO E FRANQUEADORA S/A**

Embargado: **THIAGO PARENTE RODRIGUES e S D SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. - INEC TERESINA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC - MEDIDAS REQUERIDAS QUE SE MOSTRAM DESPROPORCIONAIS, NÃO REFLETINDO NA ESFERA PATRIMONIAL DOS DEVEDORES, TAMPOUCO SE MOSTRAM EFICAZES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos acoimando de omissa a r. decisão colegiada de fls. 61/67, que desproveu o recurso da ora embargante, a qual novamente se insurge, alega que não houve apreciação acerca do prejuízo sofrido, faz menção ao tempo em que tramita a demanda, às medidas infrutíferas, à possibilidade e necessidade das medidas atípicas, proclama acolhimento (fls. 01/04).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A insurgência não revela qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que pretende a recorrente é a modificação do julgado, o que se mostra inconciliável com a via eleita, ensejando, a irresignação, a via do Especial.

De fato, o v. acórdão foi explícito ao entender serem as medidas pleiteadas desproporcionais, sem indícios de que seriam eficazes à satisfação do crédito perseguido, até porque não se refletem na esfera patrimonial dos embargados.

O propalado prejuízo que alega a embargante estar sofrendo, em especial pela busca infrutífera de bens a serem penhorados, não se mostra suficiente, por si só, para justificar as medidas atípicas requeridas, nem garante a sua razoabilidade, motivo pelo qual deve ser mantido o v. acórdão vergastado tal como lançado.

É o que basta para rejeição dos aclaratórios,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salientando-se que, ao Poder Judiciário, não é dada a atribuição de órgão consultivo, não lhe cabendo manifestar-se expressamente sobre cada dispositivo legal mencionado pelas partes, mas sim resolver a questão posta em Juízo, o que dispensa explícita deliberação quanto aos artigos mencionados pelas partes. Ocioso externar que toda a legislação aplicável à espécie foi objeto de ponderação.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os
declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator